

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1811/87

INTERESSADAS CÂMARAS DE 1º e 2º Graus do CEE/SP

ASSUNTO : Aplicação do Parecer CEE 785/86 e Resolução CFE 6/86

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEE Nº 12/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 18/11/1987.

1. HISTÓRICO

1. O CFE publicou no D.O.U., em 01/12/86, a Resolução CFE 06/86 alterando o currículo de ensino de 1º e 2º graus. Essas alterações, mais de natureza metodológica e de concepção da natureza dos conteúdos das disciplinas, necessitam, para sua implementação, de pronunciamento normativo dos Colegiados Estaduais.

2. APRECIÇÃO:

Durante o presente ano, reunidas, as Câmaras do 1º e 2º Graus, do Conselho Estadual de Educação/ SP estudaram o problema do Currículo das Escolas de 1º e 2º Graus do Sistema Estadual de Ensino, constatando não ser viável a aplicação das diretrizes contidas no Parecer e na Resolução do CFE, no próximo ano de 1988. Os motivos alegados foram os estudos relativos à doutrina do currículo ainda não concluídos no âmbito desse Colegiado, em face das modificações já propostas e da conseqüente assimilação por parte da rede de escolas. Com a conclusão do processo Constituinte, previsto para o final do presente ano, espera-se que, no próximo ano, o Congresso Nacional inicie a discussão sobre a nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, que certamente exigirá novas alterações, curriculares. Estas mudanças, cairiam, assim, numa transitoriedade não compatível com a necessária estabilidade no processo educativo.

3. CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Plenário do Conselho Estadual de Educação de São Paulo que seja encaminhado ao Conselho Federal da Educação, ofício solicitando que no Estado de São Paulo seja observado o seguinte:

1º) As alterações decorrentes da aplicação do Parecer CFE 785/86 e Resolução CFE 6/86 sejam implantadas no sistema estadual de ensino, a partir do ano letivo de 1989.

2º) As escolas que pretenderem implantar, em 1988/ as alterações introduzidas pela Resolução CFE 6/86 deverão apresentar projeto fundamentado a respectiva Delegacia de Ensino.

São Paulo, 10 de novembro de 1987.

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente